



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000218/2021
Processo: 9232-00 2021

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 236/2021.

PROCESSO Nº: 9.232/2021.

PROJETO DE LEI Nº: 218/2021.

EMENTA: "Institui a Campanha Permanente de formação de profissionais da educação no combate à violência contra a mulher e dá outras providências".

AUTORIA: Laiz Perrut Merendino.

I. RELATÓRIO.

Solicita-nos o ilustre Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, parecer jurídico acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 218/2021, que: "Institui a Campanha Permanente de formação de profissionais da educação no combate à violência contra a mulher e dá outras providências".

É o breve relatório. Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P215110



No que concerne à competência legiferante do Município sobre a matéria em questão, não há qualquer impedimento, visto que a Constituição Federal, Estadual e Lei Orgânica do Município, dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislarem sobre assuntos de interesse local. Senão vejamos:

Constituição Federal:

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Constituição Estadual:

"Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local, notadamente:"

Lei Orgânica Municipal:

"Art. 5.º A competência do Município decorre da autonomia que lhe assegura as Constituições Federal e Estadual e é exercida, especialmente, por:

(...)

II - decretação e arrecadação dos tributos de sua competência, aplicação de suas rendas, sem prejuízo das obrigatoriedades legais ou constitucionais nos prazos fixados em lei;"

Por interesse local entende-se:

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P215110



"todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

Portanto, não há óbice quanto à competência, já que a matéria é de interesse local.

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, **vislumbramos vício no presente Projeto de Lei (Artigos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º)**, pois a proposição impõe determinação, obrigação a Órgão do Poder Executivo, encontrando-se em desacordo com os princípios constitucionais da Harmonia e Independência entre os Poderes - pilares do Estado, conforme art. 2º CR.

Para corroborar o alegado, cabe trazer aos autos o entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, senão vejamos:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR - INSERÇÃO DE CAMPANHA DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE LIXO E POLUIÇÃO NAS ESCOLAS - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DE PODERES - PRECEDENTE DO STF NO ARE 878.911/RJ - REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE. Não configura vício formal de inconstitucionalidade por violação de iniciativa legislativa a lei municipal proposta e aprovada pelo Legislativo local que, sem alterar a organização da Administração Pública Municipal ou o regime jurídico dos servidores, insere novo objetivo bem como seu modo de execução em programa de cunho ecológico-ambiental já existente há longa data na Municipalidade. Ofensa ao princípio da separação de poderes inexistente, segundo precedente do Supremo Tribunal Federal firmado em julgamento meritório de recurso com repercussão geral reconhecida. Relator(a): Des.(a) Márcia Milanez. Data de Julgamento: 10/07/2019.

Portanto, **conforme a Constituição Federal, julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, sugerimos os seguintes textos:**



Art. 1º Fica autorizada a criação da campanha permanente de formação de profissionais da educação no combate à violência contra a mulher, com intuito de capacitar tais profissionais sobre o tema e de proporcionar uma maior disseminação dos debates sobre a questão nas Escolas Públicas sob responsabilidade do Município de Juiz de Fora;

Art. 2º Para a implementação desta Campanha, o Poder Executivo Municipal poderá viabilizar aos profissionais da educação, conforme seus critérios de organização, conveniência e oportunidade, atividades informativas de orientação e conscientização sobre combate à violência contra a mulher, direitos das mulheres, combate ao machismo e ao patriarcado e sobre formas de enfrentamento e de superação da violência contra a mulher;

Art. 4º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal, preferencialmente por meio da Secretaria de Educação, incluir no calendário escolar a semana de combate à violência contra a mulher e valorização das mulheres, preferencialmente no mês de março;

Art. 5º Fica autorizada a unidade escolar implementar um plano de ações durante a semana de combate à violência contra a mulher e de valorização das mulheres, divulgando à comunidade o relatório da capacitação permanente;

Art. 6º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal, preferencialmente por meio da Secretaria de Educação, garantir a implementação da campanha.

III. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da matéria, arrimados nas disposições constitucionais, legais, e doutrinárias apresentadas, entendemos que o **projeto de lei é legal e constitucional caso sejam atendidas as sugestões acima destacadas.**

Cumprido esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo. O renomado doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, em sua incontestável obra Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, ensina:



"O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou."

É o nosso parecer, s.m.j., o qual submetemos, sub censura, à consideração da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.



Palácio Barbosa Lima, 23 de novembro de 2021.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 23/11/2021
Luciano Machado Torrezo
Diretor Jurídico Adjunto